



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.101, DE 2015** **(Da Sra. Dâmina Pereira)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de uso de recurso de audiodescrição e exibição de legenda na televisão aberta, nos serviços de televisão por assinatura, além de prever o uso de legendas nas salas de exibição de cinema.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1734/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de exibição de recurso de audiodescrição e legenda na televisão aberta, nos serviços de televisão por assinatura, além de prever o uso de legendas nas salas de exibição de cinema.

Art. 2º Inclua-se o art. 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

*“Art. 124-A As emissoras de televisão deverão exibir recursos de audiodescrição e legenda simultânea na Língua Portuguesa na totalidade da sua programação, observado o seguinte cronograma:*

*I - programação de caráter jornalístico até 31 de dezembro de 2016;*

*II - programação de teledramaturgia: até 31 de dezembro de 2017;*

*III - programação destinada a filmes e documentários: até 31 de dezembro de 2018;*

*IV - demais programações: até 31 de dezembro de 2019.*

Art. 3º Inclua-se o art. 9º-A na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

*“Art. 9º-A É dever das prestadoras de serviço de que trata esta Lei inserir recursos de audiodescrição e exibição de legenda, na forma da regulamentação.”*

Art. 4º A exibição de filmes em salas de cinema e estabelecimentos similares, comerciais ou não, está condicionada à disponibilização simultânea dos recursos de audiodescrição e legenda em Língua Portuguesa, na forma da regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A televisão e o cinema brasileiros vivem um momento de pujança cultural, incentivado pela digitalização tecnológica e novas formas de

financiamento do setor. O cinema recebe pesados investimentos dos recursos da Condecine para financiamento de produção com conteúdo nacional; a televisão digital terrestre caminha para a evolução tecnológica com os novos equipamentos digitais e a televisão por assinatura agora tem metas de transmissão de conteúdo nacional.

Em face deste momento favorável para as emissoras e demais produtoras brasileiras de audiovisual, consideramos que é preciso suprir uma lacuna na questão da acessibilidade de conteúdos por parte de uma parcela considerável de cidadãos que está alijada dessas importantes fontes de cultura, informação e entretenimento no Brasil, que são a televisão e o cinema.

O objetivo da proposição que ora apresentamos é estabelecer uma obrigatoriedade clássica já existente em vários países do mundo, e agora muito mais facilitada pelo avanço dos meios tecnológicos de informação, as chamadas TICs. Determinamos, por meio da alteração em duas diferentes leis, o dever de transmissão de recursos de audiodescrição, que consiste na narração, em segundo canal de áudio, que explica as imagens que aparecem na TV, direcionada às pessoas com deficiência visual.

Adicionalmente, também estabelecemos a inserção obrigatória de recurso de audiodescrição e legenda, transmitidas em Língua Portuguesa no caso da televisão por assinatura. Quanto ao cinema, o objetivo da medida é tornar obrigatório o recurso de audiodescrição e de legenda para todo e qualquer filme transmitido em salas de cinema ou similares no Brasil. No entanto, devido ao impacto financeiro e técnico da medida, resolvemos deixar para a regulamentação a definição dos procedimentos a serem adotados para implementação do que prevê a presente proposição.

Certos de que a medida terá enorme impacto no aumento da acessibilidade de uma camada importante da população brasileira a recursos e bens de consumo culturais, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de Junho de 2015.

Deputada DÂMINA PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS TAXAS E TARIFAS**

.....

Art. 124. O tempo destinado na programação das estações de radiodifusão, à publicidade comercial, não poderá exceder de 25% (vinte e cinco por cento) do total.

Art. 125. O Departamento dos Correios e Telégrafos continuará a exercer as atribuições de fiscalização e a efetuar a arrecadação das atuais taxas, prêmios e contribuições, até que o Conselho Nacional de Telecomunicações esteja devidamente aparelhado para o exercício destas atribuições. [\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 17/12/1962\)](#)

.....

.....

**LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO**  
**DE CONTEÚDO**

Art. 9º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

Parágrafo único. As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Cinema - Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 10. A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**